



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO N. 0030137-84.2013.815.0011

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Julio Tiago de C. Rodrigues.

AGRAVADO: José Avelino da Silva (Defensor José Alípio Bezerra de Melo)

AGRAVO INTERNO. DECURSO DE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC E DO ART. 284, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPB. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal. O recurso interposto fora do prazo deve ser liminarmente indeferido, consoante autoriza o art. 557, caput, do nosso Código de Ritos.

- No caso do agravo interno, o prazo recursal aplicável é de 05 (cinco) dias. Como o agravante é a Fazenda Pública Municipal, o prazo recursal deve ser em dobro, ou seja, é de 10 (dez) dias. Esgotado tal prazo, afigura-se intempestivo o recurso eventualmente manejado, não podendo o mesmo ser conhecido pela Corte de Justiça.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão monocrática que negou seguimento também ao agravo interno, para manter a decisão que condenou o recorrente ao fornecimento de medicamento em favor do promovente.

Em suas razões recursais, sustenta o Poder Público insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese: da impossibilidade de negativa de seguimento ao presente feito nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de súmula ou jurisprudência uniformizada a respeito da casuística em deslinde; assim como

discorre sobre a pretensa falta de interesse de agir.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório.

DECIDO

Compulsando-se os autos, há de se adiantar que o presente agravo não merece ser conhecido, porquanto manejado intempestivamente.

A esse respeito, fundamental destacar que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo interno contra decisão monocrática do Relator é de 5 (cinco) dias, consoante se extrai da análise do enunciado legal, *in verbis*:

Art. 557, § 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Como o agravante é a Fazenda Pública Municipal, o prazo recursal deve ser em dobro, ou seja, será de 10 (dez) dias.

Com efeito, analisando o caderno processual, especificamente, a certidão de fl. 106, verifica-se que a decisão foi publicada no dia 02 de março de 2015 (segunda-feira), tendo-se iniciado a contagem do prazo recursal no dia útil imediatamente posterior, ou seja, na terça-feira (03/03/2015).

A seu turno, necessário destacar que o agravante somente interpôs o presente recurso em 13 de março de 2015, isto é, após o esgotamento do prazo legal de 10 (dez) dias, estipulado com esteio no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 284 do Regimento Interno desta Corte, devendo-se lembrar, ademais, que o mesmo findou em 12 de março de 2015 (quinta-feira), ou seja, 01 (um) dia antes.

Assim, não restam dúvidas de que o presente recurso é extemporâneo, razão pela qual tenho que o mesmo é manifestamente inadmissível, podendo ser declarado de ofício tão logo recebido o recurso.

Sobre o tema, pontifica Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado (8ª ed., São Paulo: RT, 2005):

“Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada *ex officio* pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar a questão de ofício. Mesmo que o juiz tenha recebido o recurso e determinado o seu processamento, se posteriormente verificar ser inadmissível, poderá revogar sua decisão anterior e indeferir o recurso (art. 518 par. ún). [...]

Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo” (pp. 933/934).

Assim, no caso vertente, é perfeitamente possível a aplicação do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, que determina:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por tais razões, sem maiores delongas, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, em face da flagrante intempestividade, o que o faço com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como, no art. 284, § 1º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator